



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISA

AMERIOS - 12ª R. S.

CNPJ 86.689.023/0001-70

AV. ÂNGELO MOREIRA DA FONSECA, 866
CEP 87.503-030 ZONA ARMAZÉM

UMUARAMA - PR
FONE: (44) 3623-2728

www.cisaamerios.com.br

RESOLUÇÃO N.º 060/2023

SÚMULA: Dispõe sobre as normas e procedimentos para o abono de faltas por apresentação de atestados médicos e odontológicos por empregados públicos do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA /AMERIOS, 12º R.S.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

– CISA/AMERIOS 12ª Regional de Saúde, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO, a necessidades de estabelecer os procedimentos e fluxo dos processos para concessão de abono de faltas por motivo de tratamento de saúde, dos empregados públicos do CISA;

CONSIDERANDO, a necessidade de atender as obrigações oriundas da implantação do ESocial, que exige o cumprimento rigoroso de prazos;

CONSIDERANDO, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE:

Artigo 1º. Estabelecer as normas e procedimentos aplicáveis no âmbito do CISA, para o abono de faltas pela apresentação de atestados médicos e odontológicos por empregados públicos do Consórcio, que indique dispensa de comparecimento ao serviço, em decorrência de incapacidade para o trabalho motivado por doença ou acidente acometido ao empregado que se encontrar sob os cuidados do respectivo profissional.

Artigo 2º. O atestado deve ser preenchido de forma legível, contendo o nome do paciente, a data do atendimento, o período do afastamento sugerido, o carimbo e assinatura do profissional médico ou odontólogo que está prestando atendimento ao empregado ou ao familiar, com o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou no Conselho Regional de Odontologia (CRO) e, preferencialmente, contendo a indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), específico da doença ou diagnóstico.

Parágrafo único – Salvo por outra determinação médica, o período de afastamento será contado incluindo-se a data de emissão do atestado, computando-se, sábado, domingo, recesso, ponto facultativo e feriado.

Artigo 3º. Os atestados médicos e odontológicos, apresentados por empregados do CISA, somente serão aceitos para efeito de abono de faltas quando protocolados junto ao Departamento de Recursos Humanos do Consórcio, seja pessoalmente, por terceiros, por correio eletrônico, ou *WhatsApp*, até 48 horas (quarenta e oito) da data de emissão, independente do horário em que for expedido. sob pena de se caracterizar falta injustificada.

Artigo 4º. No caso de afastamento por motivo de doença em cônjuge ou companheiro, ascendente e descendente ou dependente de empregado nos termos da lei previdenciária, será concedido, sem prejuízo do salário, o período de 02 (dois) dias por mês de afastamento, se expressamente comprovada a necessidade indispensável da assistência direta do empregado aos familiares citados neste artigo, para que seja possível a concessão do abono de faltas do servidor.

Parágrafo Único. A comprovação de que trata o artigo 4º será feita mediante a apresentação de:

I — atestado ou laudo médico ou odontológico, com o nome do familiar ou do dependente enfermo, nos termos previstos nesta Resolução;

II — relatório médico ou odontológico que explicita, por informações técnicas, os motivos pelos quais o acompanhamento direto do servidor ao familiar ou dependente será imprescindível.

Artigo 5º. Os demais casos de afastamento em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário obedecerá ao disposto nas no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

X - pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica;

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada;

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo será contado a partir da data de nascimento do filho.

Artigo 6º. É de responsabilidade do empregado afastado comunicar, por escrito, seu superior hierárquico, imediatamente após o conhecimento da indicação de seu afastamento do trabalho por atestado médico ou odontológico, sob pena de responsabilização do respectivo empregado.

Artigo 7º. Os procedimentos estéticos e as cirurgias plásticas eminentemente eletivas, a que o servidor recorrer, por questão de foro íntimo, no intuito de aperfeiçoar sua aparência física, não ensejam a concessão de abono de faltas.

Artigo 8º. Compete ao Departamento de Recursos Humanos a avaliação do atestado e a adoção das medidas cabíveis para o cumprimento da presente Resolução, podendo indeferir os atestados que não estejam em conformidade com a referida norma ou com as demais legislações aplicáveis.

Artigo 9º. O atestado poderá ser interrompido, a pedido do empregado,

protocolado no Departamento de Recursos Humanos, se comprovado que o mesmo tem condições de retomar ao trabalho.

Parágrafo único. No caso de deferimento do pedido de interrupção do atestado, o empregado e apresentar-se-á imediatamente ao trabalho.

Artigo 10. Está sujeito responsabilização administrativa e ao indeferimento da concessão do abono de falta, o empregado que:

I - utilizar do atestado para fins diversos dos previstos em lei, simular doença, lesão ou grau de incapacidade, causar demora ou demonstrar negligência no tratamento da saúde;

II - Exercer atividade remunerada durante o período da licença ou atestado;

Artigo 11. Toda e qualquer falta ou ausência ao serviço deve ser previamente comunicada pelo empregado, por escrito, a sua chefia imediata e autorizada por esta, independentemente da existência ou não de justificativa legal para o abono da falta, sob pena de aplicação das sanções disciplinares atinentes.

Artigo 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial a Resolução nº 122/2022, de 21 de novembro de 2022.

Umuarama – PR, 17 de agosto de 2023.

ALMIR DE ALMEIDA
Presidente